



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
Jep	01

PROJETO DE LEI Nº 2025/11

Estabelece a utilização do nome social pelos servidores públicos, nos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado aos servidores, nos termos desta Lei, o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

§ 2º Os direitos aqui assegurados abrangem os agentes públicos da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, cabendo a cada órgão e secretaria a regulamentação da matéria dentro da sua esfera de competência dentro dos prazos da presente Lei.

Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

- I - cadastro de dados e informações de uso social;
- II - comunicações internas de uso social;
- III - endereço de correio eletrônico;
- IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);
- V - lista de ramais do órgão; e
- VI - nome de usuário em sistemas de informática.

§ 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

§ 2º O servidor interessado indicará, no momento do preenchimento do cadastro, confecção de crachá e/ou ato correspondente, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificado, reconhecido e denominado por sua comunidade e em sua inserção social.

CMR-Diret. Legislativa-22-Nov-2011-15:53-008836-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>Jm</i>	FL. <i>02</i>
---------------------	------------------

§ 3º Os agentes públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 4º O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 5º Em 90 (noventa) dias devem ser tomadas as medidas cabíveis para que o nome social passe a ser utilizado em todas as situações previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Vereador Leonardo Mattos - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>João</i>	03

JUSTIFICATIVA

Nome social é o nome pelo qual as pessoas preferem ser chamadas cotidianamente, em contraste com o nome oficialmente registrado. Muitas vezes o nome oficial não reflete a identidade social do sujeito.

No Brasil, a Universidade Federal do Amapá foi pioneira na adoção do nome social para seus alunos. Há iniciativas no mesmo sentido em andamento em outros estados, notavelmente Minas Gerais, Amazonas, Piauí, Pará, Goiás e Paraná, segundo a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT).

O MEC, através de Portaria publicada no Diário Oficial da União em 21/11/11 é mais um que permite que os servidores públicos transexuais e travestis do ministério não sejam mais obrigados a usar seu nome civil. A partir de agora, eles poderão escolher que nome usar nos procedimentos oficiais da pasta.

É nossa intenção no presente PL entender tal direito ao servidor público de BH, da comunidade GLBTT ou não, que assim o requerer.

Pedimos o apoio dos nobres pares para ver prosperar a presente proposição.


Vereador Leonardo Mattos - PV